



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10740.720010/2014-69
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-004.630 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria Multas Isoladas
Recorrente CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/08/2010, 29/10/2010, 05/11/2010, 31/01/2011, 28/04/2011, 29/07/2011, 29/09/2011, 28/10/2011, 23/11/2011, 07/02/2012, 09/08/2012, 28/02/2013

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada. Recurso de ofício negado.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA.

É lícita a aplicação da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Todavia, no presente caso, deve ser cancelada, pois foi aplicada em razão da não homologação de declarações de compensação, que foram motivadas pela glosa de créditos de PIS e COFINS, derivados de compras de café de "empresas de fachada" e/ou cerealistas, dissimuladas de comercial atacadista, que foi revertida, em sede do julgamento do processo nº 10740.720008/2014-90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, exonerando o contribuinte da multa isolada, aplicada em razão da não homologação de declarações de compensação, que foi motivada pela glosa de créditos de PIS e COFINS, derivados de compras de café de "empresas de fachada" e/ou cerealistas, dissimuladas de comercial atacadista, que foi revertida, em sede do julgamento do processo nº 10740.720008/2014-90.

Processo nº 10740.720010/2014-69
Acórdão n.º **3301-004.630**

S3-C3T1
Fl. 58.107

Jose Henrique Mauri - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de auto de infração, para cobrança de multa isolada, no montante total de R\$ 20.386.837,80, lavrado em razão do cometimento das seguintes infrações, cometidas nos anos de 2010 e 2011:

- compensações indevidas de créditos de PIS e COFINS, derivados de compras de café de "empresas de fachada" e/ou cerealistas dissimuladas de comercial atacadista; e

- pedidos de ressarcimento indeferido ou indevido.

Em sede do processo administrativo fiscal nº 10740.720008/2014-90, que encontra-se nesta pauta para julgamento, encontra-se o auto de infração em que foram promovidas as glosas de créditos de PIS e COFINS que motivaram indeferimento de PER e não homologação de DCOMP e, por fim, a aplicação da multa isolada acima mencionada:

1) "Glosa do crédito integral do PIS/COFINS sobre notas fiscais de empresas de fachada, inseridas como intermediárias fictícias entre o produtor rural/ maquinista e a Custódio Forzza e cerealistas dissimuladas de comercial atacadista": a fiscalização glosou os créditos integrais, porém computou créditos presumidos, aplicáveis às compras de café efetuadas diretamente de produtores rurais, pessoas físicas ou cerealistas (inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/04).

2) "Glosa do crédito integral sobre aquisições de café de cooperativas – crédito presumido": foram glosados os créditos integrais, pois o PIS/COFINS sobre as compras estava suspenso (art. 9º da Lei nº 10.925/04), e computados os presumidos.

3) "Glosa do crédito integral sobre aquisições de café de produtores pessoas físicas – crédito presumido": foram glosados os créditos integrais e computados os presumidos, aplicáveis a compras de café de pessoas físicas, o qual é submetido a beneficiamento, antes da revenda (*caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/04).

Por meio deste segundo auto de infração (PAF nº 10740.720008/2014-90), são cobrados o PIS e da COFINS devidos, acrescidos de multa de ofício e juros Selic, relativos aos períodos de apuração em que os saldos remanescentes de créditos não foram suficientes para liquidar os respectivos débitos.

Na impugnação, há os argumentos para sustentação do registro dos créditos de PIS e COFINS. Deixo de sumariá-los, pois são apreciados no PAF nº 10740.720008/2014-90.

Especificamente sobre as multas, foram assim resumidos os argumentos da impugnante, no relatório da decisão de primeira instância:

"(. .)

- POR FIM, NA HIPÓTESE DE SER CONSIDERADO DEVIDO ALGUM CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- seja afastada a dupla imposição de multas (bis in idem) sobre a mesma base de cálculo, no que se refere ao art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96 e o art. 61 da Lei 9.430/96 (a base de cálculo é a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e quanto aos art. 18 da Lei 10.833/2003 e o §15, do artigo 74, da Lei 9.430/96 (ambas tem por base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, na prática):

PENALIDADE - MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA.

Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44, § 1o, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal.

(1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.178 em 16.10.2007, Publicado no DOU em: 24.09.2008)

(. . .)

- seja afastada a cobrança da multa prevista no § 15, do artigo 74, da Lei 9.430/96, em sua totalidade, por violação ao direito de petição e à razoabilidade, com base no princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa (*nula poena sine lege*):

MULTA ISOLADA, INAPLICABILIDADE ÀS COMPENSAÇÕES REQUERIDAS ANTERIORMENTE À LEI N. 10.833/2003. Em face da Lei n. 10.833/2003, as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de compensação não homologada, passaram a sujeitar-se ao lançamento de multa isolada, em substituição à multa de ofício prevista no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A nova penalidade, contudo, não se aplica às compensações requeridas anteriormente à sua vigência, em face do princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 150, III, "a", da Constituição Federal. (ACÓRDÃO 9101-00.635, Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - 1a. Turma da 1a. Câmara Processo nº 11020.000515/2004-20, Acórdão nº 9101-00.635 – 1ª Turma, data de publicação: 06/07/2010)

- seja afastada a imposição da multa de 100%, prevista no §16º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, incidente sobre a totalidade dos pedidos de ressarcimentos, ou seja, se for ela aplicada que se restrinja apenas aos valores dos créditos efetivamente ressarcidos.

(. . .)"

A impugnação foi julgada parcialmente procedente. A multa sofreu redução de R\$ 14.558.349,14. O Acórdão nº 12-72.917 foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/08/2010, 29/10/2010, 05/11/2010, 31/01/2011, 28/04/2011, 29/07/2011, 29/09/2011, 28/10/2011, 23/11/2011, 07/02/2012, 09/08/2012, 28/02/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. CABÍVEL.

Cabível a aplicação da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NULIDADE. SEM CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

Incabível anular decisão sem que haja fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MEIO IMPRÓPRIO.

A impugnação a auto de infração de multa não se presta à formulação de pedido de restituição, compensação ou de parcelamento, devendo estes ser formalizados em procedimentos autônomos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PIS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários adquiridos de cooperativas de atividade agropecuária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PIS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários adquiridos de cooperativas de atividade agropecuária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte"

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, além dos argumentos apresentados na impugnação, pleiteou a aplicação da "retroatividade benigna", prevista na alínea "c" do inciso III do art. 106 do CTN, relativamente à multa isolada por indeferimento de pedido de ressarcimento (§15 e 16 do art. 74 da lei nº 9.430/96).

Em síntese, aduziu que os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foram revogados pela MP nº 668/15. Reiterou o pedido, por meio de juntada de petição aos autos, após a protocolização do recurso voluntário, robustecendo seu argumento com transcrição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/16, cujo art. 1º é o seguinte:

"(. .)

Art. 1º A multa isolada prevista nos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogados pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e pela Medida

Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, não se aplica, em razão da retroatividade benigna prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), aos pedidos de ressarcimento pendentes de decisão.

Parágrafo único. A inaplicabilidade prevista no caput alcança também os pedidos de ressarcimento já indeferidos, mas ainda pendentes de lançamento da multa isolada.

(. . .)"

Por fim, cumpre mencionar que o contribuinte também juntou aos autos petição, informando que obtivera antecipação de tutela, em sede da Ação Ordinária nº 0015951-29.2015.4.01.3400, proposta em 23/03/15, isto é, após a prolação da decisão da DRJ.

A decisão judicial determinou a suspensão das exigibilidades das multas lançadas por meio do presente e dos processos administrativos nº 15586.000089/2011-17 e 10740.720008/2014-90.

É o relatório.

Voto

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa isolada, no montante total de R\$ 20.386.837,80, lavrado em razão do cometimento das seguintes infrações, cometidas nos anos de 2010 e 2011:

- compensações indevidas de créditos de PIS e COFINS, derivados de compras de café de "empresas de fachada" e/ou cerealistas dissimuladas de comercial atacadista - multa isolada de 150% do valor do débito, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/03); e

- pedidos de ressarcimento indeferido ou indevido - multa isolada de 100% do valor do crédito, de acordo com os §§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em sede do processo administrativo fiscal nº 10740.720008/2014-90, que encontra-se nesta pauta para julgamento, encontra-se o auto de infração em que foram promovidas as glosas de créditos de PIS e COFINS que motivaram indeferimento de PER e não homologação de DCOMP e, por fim, a aplicação da multa isolada acima mencionada.

ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos nas preliminares e méritos dos recursos interpostos, teremos de decidir se os recursos interpostos devem ser conhecidos, uma vez que a recorrente ingressou em juízo para discutir a constitucionalidade das multas de ofício aplicadas por meio de três processos administrativos, dentre os quais o presente.

Temos de julgar se há ou não concomitância entre os processo judicial e o presente, o que acarretaria em não conhecimento dos recursos.

A recorrente juntou aos autos petição, informando que obtivera antecipação de tutela, em sede da Ação Ordinária nº 0015951-29.2015.4.01.3400 (fls. 58.071 a 58.095), proposta em 23/03/15, isto é, após a prolação da decisão da DRJ (12/02/15).

A decisão judicial determinou a suspensão das exigibilidades das multas lançadas por meio do presente e dos processos administrativos nº 15586.000089/2011-17 e 10740.720008/2014-90, até o julgamento do mérito.

A recorrente apresentou os seguintes argumentos:

i) *"Inconstitucionalidade das multas em face dos princípios constitucionais do não confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade."*

ii) *"Necessidade de redução das multas a valores razoáveis - da proporcionalidade das multas qualificadas."*

E concluiu, com os seguintes pedidos:

"(. .)

I - LIMINARMENTE, *inaudita altera parte*, seja proferida decisão antecipando os efeitos da tutela ao final pleiteada, para:

a) determinar à União Federal, por seus agentes, que proceda a redução das multas lançadas nos Autos de Infração constantes nos processos administrativos/RFB nº 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69 (doc. 04), a patamares razoáveis não superiores a 20% (vinte por cento) do imposto devido, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) alternativamente, na hipótese de indeferimento do pedido supra, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V do CTN) lançado, nos processos administrativos nº 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69, em razão da flagrante inconstitucionalidade das multas ali cobradas;

11 - Seja citada a UNIÃO FEDERAL para responder aos termos da presente Ação;

11.1 - No MÉRITO - que seja proferida sentença, confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela a seu tempo deferida, para:

a) declarar a inconstitucionalidade das multas lançadas nos Autos de Infração relacionados nos processos administrativos ns. 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69, em respeito ao princípio do não confisco (150, IV da CF/88), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF/88) e da proporcionalidade e razoabilidade;

b) seja, por conseguinte, determinado à União Federal que promova, dentro de 30 (trinta) dias, a redução das multas lançadas nos Autos de Infração relacionados nos processos administrativos nº 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69, a patamares razoáveis, não superiores a 20% (vinte por cento) do tributo devido, tendo em vista a violação dos princípios do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva, conforme a jurisprudência pacífica do STF.

IV - A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova documental suplementar.

v - A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em montante a ser atribuído por este Juízo.

Dá a presente o valor de R\$ 69.782.880,88 (sessenta e nove milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), que correspondem às multas aplicadas nos Autos de Infração já mencionados.

Termos em que pede e espera deferimento."

Em 25/03/15, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"DECISÃO

A enormidade do valor cobrado - R\$ 83.000.895,40 - bem como os fortes indícios de desproporcionalidade na constituição do alegado crédito (multas especificamente) aconselham a suspensão da sua exigibilidade.

Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários referidos nos Procedimentos Administrativos nº 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69, sem depósito, vedando a adoção de qualquer medida tendente à cobrança dos mesmos.

Intimem-se e cite-se a parte ré.

Brasília, 25/03/2015."

Em consulta ao sítio virtual do TRF da 1º Região, no dia 04/12/17, verifiquei que a União interpôs agravo de instrumento, o qual até então não havia sido julgado.

Não obstante, em 21/07/17, foi proferida sentença, revogando a antecipação de tutela e julgando improcedentes os pedidos formulados. A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em 13/10/17 (decisão publicada em 16/10/17).

Ate 04/12/17, não havia no sítio virtual notícia de interposição de recurso por parte da autora (recorrente). Também não figurava que a sentença já havia transitado em julgado, não obstante a data em que foi publicada a decisão sobre os embargos.

No recurso voluntário, a recorrente contesta as multas isoladas, com base em dois argumentos:

- pelo princípio do *non bis in idem*, não se pode cobrar multas isoladas por indeferimento de pedidos de ressarcimento e também por não homologação de pedidos de compensação sobre bases de cálculo semelhantes; e

- no caso da multa por indeferimento de pedidos de ressarcimento, alega que foi revogada pelas MP nº 656/14 e 668/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.097/15, devendo ser aplicada a retroatividade benigna, prevista na alínea "c" do inciso III do art. 106 do CTN.

Conforme pacificado na doutrina e em linha com o PN COSIT nº 7/14 e a Súmula CARF nº 1, regra geral, ocorre o fenômeno da concomitância, quando, entre os processo administrativo e o judicial, houver, cumulativamente, identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Não há dúvidas de que as partes são as mesmas: recorrente e Fazenda Nacional. Contudo, não vejo identidade entre as causas de pedir e o pedido.

Na ação judicial, a recorrente pleiteia a redução da multas para patamar de 20%, com base em diversos princípios constitucionais. Por outro lado, no processo administrativo, requer a exoneração da multa por indeferimento de pedidos de restituição, pois teria sido revogada. E o cancelamento de ambas, por força da vedação à imposição de duas penas sobre a mesma base de cálculo (*non bis in idem*).

Concluo, portanto, pelo inexistência de concomitância e, por conseguinte, pelo conhecimento dos recursos de ofício e voluntário.

RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ determinou o cancelamento das multas incidentes sobre pedidos de ressarcimento indeferidos e, por outro lado, manteve as incidentes sobre as não homologações de pedidos de compensação (este tópico será examinado no recurso voluntário), com base nos seguintes argumentos (trecho do voto condutor):

"(. .)

A legislação pertinente à matéria ao tempo da lavratura do auto de infração assim rezava:

"Lei nº 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

I - (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

II - (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Lei nº 9.430/96, art. 74

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d).

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

(...)"

Por sua vez, consulta aos sistemas informatizados da RFB permite concluir já ter havido apreciação formal, pelo titular da Unidade de origem, dos pedidos de ressarcimento e DCOMP, tendo sido proferidos despachos decisórios, que foram impugnados e julgados pela DRJ competente (DRJ-RJ), conforme listagem abaixo:

(. . .)

Em todos os acórdãos fora decidido pela improcedência da manifestação de inconformidade, sendo mantidos na íntegra os despachos decisórios, que denegaram em parte ou integralmente os pedidos de ressarcimento/compensação.

Contudo, a legislação sofreu alterações, revogando a penalidade referente às multas isoladas no caso de pedidos de ressarcimento indeferidos, conforme MP nº 656, de 07 de outubro de 2014:

"Art. 56. Ficam revogados:

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e"

Quanto às compensações não-homologadas a penalidade continua em vigor, pois § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, teve apenas sua redação aperfeiçoada, sem alteração no sentido de atenuá-la ou agravá-la. Assim, as multas isoladas aplicadas em relação às compensações não homologadas, em consonância com os acórdãos acima citados desta mesma turma de julgamento, devem ser mantidas. Mas, as multas isoladas aplicadas em relação aos pedidos de ressarcimento indeferidos, em consonância com o princípio da retroatividade benigna, previsto no CTN (art. 106, II, "a"), devem ser canceladas, conforme tabela abaixo:

É como voto."

Para robustecer seus argumentos, a DRJ poderia ainda ter mencionado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/16, que determinou, expressamente, a adoção da a "retroatividade benigna":

"(. . .)

Art. 1º A multa isolada prevista nos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogados pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e pela Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, não se aplica, em razão da retroatividade benigna prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), aos pedidos de ressarcimento pendentes de decisão.

Parágrafo único. A inaplicabilidade prevista no caput alcança também os pedidos de ressarcimento já indeferidos, mas ainda pendentes de lançamento da multa isolada.

(. . .)"

Concordo com os argumentos da DRJ, os quais são suficientes para negar provimento ao recurso de ofício.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminares

"Da obrigação de unificar as manifestações de inconformidade (glosas dos créditos de PIS/COFINS) às impugnações administrativas (multas), visando prevenir decisões contraditórias, violação da ampla defesa, da economia processual e eficiência"

Foram constituídos dezesseis processos administrativos sobre indeferimento/não homologação de PER/DCOMP e dois derivados das lavraturas de autos de infração para a cobrança de PIS/COFINS (processo nº 10740.720008/2014-90) e de multas isoladas (processo nº 10740.720010/2014-69).

Segundo a Recorrente, nos dezesseis processos administrativos, abaixo listados, discute-se créditos de PIS e COFINS relativos aos mesmos anos e naturezas tratados no presente caso:

10740.720008-2014-90	Pis-Cofins-Multas 2010-2011
10740.720010-2014-69	Multas Regulam. Pis-Cofins 2010-2011
10740.720016-2014-36	PIS 1º TRIM 2011
10740.720017-2014-81	PIS 2º TRIM 2011
10740.720018-2014-25	PIS 3º TRIM 2011
10740.720019-2014-70	PIS 4º TRIM 2011
10740.720020-2014-02	COFINS 1º TRIM 2011
10740.720021-2014-49	COFINS 2º TRIM 2011
10740.720022-2014-93	COFINS 3º TRIM 2011
10740.720023-2014-38	COFINS 4º TRIM 2011
10783.907182-2012-87	PIS 1º TRIM 2010
10783.907183-2012-21	COFINS 1º TRIM 2010
10783.907184-2012-76	PIS 2º TRIM 2010
10783.907185-2012-11	COFINS 2º TRIM 2010
10783.907186-2012-65	PIS 3º TRIM 2010
10783.907187-2012-18	COFINS 3º TRIM 2010
10783.907188-2012-54	COFINS 4º TRIM 2010
10783.907189-2012-07	PIS 4º TRIM 2010

Diante disto, pelas razões epigrafadas, pleiteia a unificação dos processos.

No processo nº 10740.720008/2014-90, discute-se a legitimidade dos créditos de PIS/COFINS, cujas glosas ocasionaram o surgimento de valores a pagar nos períodos de apuração em que descontados.

O processo nº 10740.720010/2014-69 trata de multas isoladas sobre indeferimentos de PER e não homologações de DCOMP acima listado, será relatado por este conselheiro e encontra-se nesta pauta para julgamento.

Os dezesseis processos restantes, acima listados, encontram-se no CARF, porém ainda não foram distribuídos. Versam sobre indeferimentos de PER e não homologações de DCOMP, que foram motivados por glosas tratadas no presente processo e que sofreram incidência das multas isoladas aplicadas no processo nº 10740.720010/2014-69.

Com base nas informações acima, podemos concluir que:

- Processo nº 10740.720008/2014-90: encontra-se em condições de ser julgado, pois não depende de nenhum outro para ser concluído. Sua decisão deverá ser

observada pelos dezesseis processos que versam sobre indeferimentos de PER e não homologações de DCOMP, ainda não distribuídos, de forma que não aja decisões conflitantes.

- Processo nº 10740.720010/2014-69: também pode ser julgado, sem prejuízo para o contribuinte. Para a execução do acórdão correspondente, a unidade de origem observará os resultados dos demais processos.

Portanto, nego provimento ao pleito da Recorrente.

"Da correção monetária dos créditos - sentença no Mandado de Ssegurança nº 0011219-93.2013.4.02.5001"

"Da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS sobre compras de cooperativas agropecuárias - da publicação da SC COSIT nº 65 - DOU de 31/03/2014 e de sua confirmação pelo Parecer PGFN CAT nº 1.425/2014"

Os argumentos contidos nos tópicos em epigrafe não merecem apreciação por parte deste colegiado, posto que o presente processo não trata da legitimidade de créditos de PIS e COFINS, porém tão somente sobre multas isoladas, pelo que nego provimento.

MÉRITO

Tópicos do recurso voluntário estranhos ao presentes processo

O recurso voluntário apresentado é idêntico ao que foi interposto no processo nº 10740.720008/2014-90, em que discute-se a legitimidade dos créditos de PIS/COFINS, cujas glosas ocasionaram o surgimento de valores a pagar nos períodos de apuração em que descontados.

Com isto, há vários tópicos, cujos argumentos não dizem respeito ao presente processo e que, portanto, não serão apreciados, a saber:

3. DO MERCADO DE CAFÉ, DOS ERROS E CONTRADIÇÕES DA RECEITA FEDERAL, DO ESQUEMA DAS ATACADISTAS DE CAFÉ E DA IMPOTÊNCIA DAS EXPORTADORAS E INDÚSTRIAS

4. DAS PROVAS ILÍCITAS, NULAS OU ANULÁVEIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL Nº 10740.720010/2014-69 (ÚNICO PROCESSO EM QUE HÁ DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS).

5. DA BOA-FÉ DA RECORRENTE E DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO

6. DO PODER DE FISCALIZAR E LANÇAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DA CONTRIBUNTE PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL PELA FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

7. DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 12.995, DE 18 DE JUNHO DE 2014 (DOU 20.06.2014) – PERMISSÃO PARA COMPENSAR SALDO DE CRÉDITO PRESUMIDO COM OUTROS TRIBUTOS.

8. DA DILIGÊNCIA E DA PERÍCIA – DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA QUALIFICADA – DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

9. DAS MULTAS

9.2. DA AUSENCIA DE PROVA DE FRAUDE, DA CONFISSAO EM DCTFs DOS TRIBUTOS DEVIDOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR MULTA DE 150%

9.3. DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 – CONVERTIDA NA LEI 13.097/2015 - DA ALTERAÇÃO DO §17º DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA PENALIDADE MAIS BANIGNA (ART. 106, III, “C”, DO CTN)

10. DO REFLEXO DA GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE O IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

Multas isoladas pela não homologação de DCOMP

No subtópico “9.1. Das multas aplicadas e do bis in idem”, a recorrente traz argumentos que têm como objetivo o cancelamento das multas de ofício de 75% e 150% (inciso I do *caput* e § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96), aplicadas por falta de pagamento de PIS e COFINS, e das multas isoladas de 150%, aplicadas em razão de não homologação de compensação (§ 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/03), e 100%, por indeferimento de pedido de ressarcimento (§15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Não temos de apreciar os argumentos que contestam as multas de ofício de 75% ou 150%, pois não integram esta lide.

Outrossim, também não se faz necessário o exame dos que têm como objetivo a exoneração das multas isoladas, posto que:

- As multas isoladas incidentes sobre pedidos de ressarcimento foram canceladas pela DRJ e este relator propôs que seja negado provimento ao correspondente recurso de ofício.

- As multas isoladas que recaíram sobre as compensações não homologadas foram motivadas pelas glosas de créditos de PIS e COFINS derivados de compras de café de "empresas de fachada" e/ou cerealistas dissimuladas de comercial atacadista. Contudo, em sede do processo nº 10740.720008/2014-90, tais glosas foram revertidas.

Portanto, voto pelo cancelamento da multa isolada, aplicada em razão da não homologação de declarações de compensação, que foram motivadas pela glosa de créditos de PIS e COFINS, derivados de compras de café de "empresas de fachada" e/ou cerealistas, dissimuladas de comercial atacadista, que foi revertida, em sede do julgamento do processo nº 10740.720008/2014-90.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso de ofício, ratificando o cancelamento da multa isolada de 100% sobre pedidos de ressarcimento indeferidos.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário, exonerando o contribuinte da multa isolada, aplicada em razão da não homologação de declarações de compensação, que foi motivada pela glosa de créditos de PIS e COFINS, derivados de compras de café de "empresas de fachada" e/ou cerealistas, dissimuladas de comercial atacadista, que foi revertida, em sede do julgamento do processo nº 10740.720008/2014-90.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 10740.720010/2014-69
Acórdão n.º **3301-004.630**

S3-C3T1
Fl. 58.123
